



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726665/2019-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.385 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente GIANNELA CATALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900754167, de 12 de setembro de 2019, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, ser tempestivo o recurso apresentado, devendo ser recebido no efeito suspensivo.

Que as pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se parceladas através do PERT, conforme comprovante de adesão emitido em 29/05/2017.

Em relação à parcela 20/120, vencida em 28/12/2018, informa ter realizado o pagamento em 15/03/2019, restando, dessa forma, apenas duas parcelas em aberto: de 01 e 02/2019, conforme permissivo legal.

Contudo, em 16/03/2019 o parcelamento foi unilateralmente encerrado por rescisão. Informa ter tentado a contratação do parcelamento simplificado ordinário, porém a cobrança de pedágio de 20% (em virtude da existência de parcelamento anterior) tornou proibitiva essa opção.

Pleiteia, assim, nova oportunidade para permanecer com o parcelamento sem o pagamento de pedágio.

Requer, finalmente, a suspensão da penalidade de exclusão do Simples Nacional e a prorrogação do prazo para regularização dos débitos fazendários não previdenciários inscritos em dívida ativa da União até o final do próximo mês, in casu, novembro de 2019, quando se compromete a realizar o reparcelamento.

Em relação às demais pendências, informa que irá providenciar a sua regularização dentro do prazo de 30 dias concedido.

Ao final, pleiteia a total procedência do recurso, com a revisão da decisão que excluiu a empresa do Simples Nacional, para que a mesma possa permanecer no regime instituído pela LC 123/2006.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

Em consulta ao Portal do Simples Nacional, observa-se que o débito relativo à competência 04/2019 junto ao Simples Nacional foi objeto de parcelamento somente em 07/01/2020. (...)

Em relação às pendências da empresa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os extratos anexados ao processo (fls. 55 a 294) demonstram que o parcelamento efetivado pelo interessado foi rescindido em 16/03/2019 em relação a todas as inscrições.

Tratando-se de disposições legais válidas e vigentes, compete à administração o seu cumprimento, em plena observância ao princípio da legalidade que rege a atuação deste órgão. Assim, a dilação do prazo para regularização das pendências, como requerido pelo interessado, importaria na aplicação de critério subjetivo inexistente na administração pública.

Compete, ainda, esclarecer que o presente processo possui como escopo a análise da exclusão da empresa do Simples Nacional. Por esse motivo, os argumentos apresentados pelo interessado acerca da motivação que determinou a rescisão do parcelamento ou a exigência de 'pedágio' de 20% para a obtenção de um novo

parcelamento são questões que escapam ao objeto do presente, não cabendo a sua análise neste voto.

Procedendo à análise dos demais argumentos apresentados pela impugnante, observa-se a inexistência de elementos aptos a demonstrar que, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da ciência do Termo de Exclusão, as pendências acima foram regularizadas pela empresa, motivo pelo qual deve ser mantido o Termo de Exclusão impugnado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que *(i)* o débito relativo a competência 04/2019 junto ao Simples Nacional foi objeto de parcelamento em 07/01/2020; *(ii)* os débitos inscritos em dívida ativa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acima elencados foram objeto de parcelamento em 30/06/2020; *(iii)* no ano de 2020, em decorrência da pandemia da COVID19, o governo feral baixou diversas determinações no sentido de preservar a atividade econômica, sobre prorrogação de tributos, não cancelamento de parcelamentos mesmo com inadimplência e impossibilidade de exclusão de empresas do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Como dito, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900754167, de 12/09/2019, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17, inciso I do artigo 29, e § 2º do art. 30, todos da Lei complementar n.º 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa. Uma vez perfectibilizada a exclusão, a situação poderá ser revertida caso a pessoa jurídica comprove a regularização do débito no prazo de 30 dias:

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (grifos nossos).

No presente caso concreto, a ciência da exclusão se deu em 19/09/2019 (fl. 299), de modo que a recorrente tinha até 19/10/2019 para comprovar a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional. Todavia, como confessa a própria requerente, tal

prazo não foi respeitado, haja vista que o débito relativo à competência 04/2019 junto ao Simples Nacional foi objeto de parcelamento apenas em 07/01/2020 e os débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional somente foram parcelados em 30/06/2020.

A Recorrente argui, ainda, de forma genérica, que o procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência, bem como do Simples Nacional está vedado, em razão de atos normativos expedidos pela RFB e PGFN em decorrência da pandemia (COVID-19).

Também não assiste razão à Recorrente quanto ao argumento apresentado, uma vez que inexistente ato normativo no sentido por ela defendido aplicável às razões que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional. A razão é clara, já que, como acima posto, a sua exclusão do Simples Nacional se deu em 19/09/2019, período em que a pandemia da COVID 19 não havia chegado ao Brasil, o que somente se deu em março de 2020, aproximadamente 6 meses após a exclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator